

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL - TRE/RS

Recurso Eleitoral n.º 87-53.2012.6.21.0159

Procedência: PORTO ALEGRE - 159ª ZONA ELEITORAL

RELATOR: DR. HAMILTON LANGARO DIPP

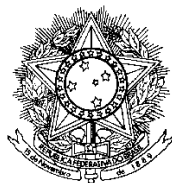
Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA
POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – BEM PARTICULAR –
PINTURA EM MURO

Recorrentes: CASSIO DE JESUS TROGILDO
CLAUDIO RENATO GUIMARÃES DA SILVA
COLIGAÇÃO AVANÇA PORTO ALEGRE (PRB – PP- PDT)
MARCIO FERREIRA BINS ELY
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB DE PORTO ALEGRE

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BEM PARTICULAR. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO PROPRIETÁRIO. ART. 37, § 8º, DA LEI N.º 9.504/97. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PARTIDO /COLIGAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA APESAR DA RETIRADA DA PROPAGANDA. *Preliminares:* a) Ilegitimidade ativa do Ministério Público afastada pelo art. 2º da Resolução TSE 23.367/2011 e precedentes jurisprudenciais. b) Ilegitimidade passiva do partido político não configurada em face da solidariedade prevista no art. 241 do Código Eleitoral. *Mérito:* 1. A pintura em muro que cerca propriedade particular, sem autorização do proprietário do imóvel, configura propaganda irregular, nos termos do art. 37, § 8º, da Lei n.º 9.504/97. 2. A comprovação de prévio conhecimento do candidato é feita pela intimação da existência da propaganda irregular ou pelo conjunto de circunstâncias demonstrando que era impossível ao candidato desconhecer a irregularidade da propaganda. 3. Deve ser aplicada a sanção pecuniária prevista na parte final do § 1º, do art. 37, da Lei n.º 9.504/97, bem como na Resolução n.º 23.370/2011 do TSE. *Parecer*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pelo não conhecimento das preliminares e pelo desprovimento dos recursos.

I – RELATÓRIO

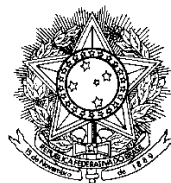
Os autos veiculam recursos eleitorais interpostos por CASSIO DE JESUS TROGILDO, CLAUDIO RENATO GUIMARÃES DA SILVA, COLIGAÇÃO AVANÇA PORTO ALEGRE, MARCIO FERREIRA BINS ELY e PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB DE PORTO ALEGRE contra sentença (fls. 77/78v) que julgou procedente a representação para condenar CLAUDIO e CASSIO ao pagamento de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil) por ser a quinta infração desta ordem e MÁRCIO ao pagamento de 3.500,00 (três mil reais) por ser sua quarta infração julgada procedente, condenados solidariamente aos candidatos a Coligação e o Partidos recorrentes.

Em suas razões de recurso (fls. 81/89), o representado Cassio de Jesus Trogildo aduz não haver nos autos prova da autoria ou prévio conhecimento da propaganda irregular. Entende ter havido julgamento extra petita pela sentença ao tratar do tamanho da propaganda, quando esta não foi objeto da representação e afirma que as pinturas dos muros obedecem rigorosamente a legislação eleitoral. Ressaltou já ter sido restaurado o bem.

O recorrente Claudio Renato Guimarães da Silva (Claudio Janta) apresentou recurso às fls. 91/95, alegando não possuir prévio conhecimento da propaganda impugnada e já ter efetuado a remoção desta.

A coligação Avança Porto Alegre e o candidato Marcio Bins Ely interpuseram recurso eleitoral às fls. 96/101, aduzem não serem os autores da propaganda irregular, da qual não tinham prévio conhecimento e comunicam que já efetuaram sua retirada.

O Partido Trabalhista Brasileiro de Porto Alegre suscita preliminarmente em seu recurso (fls. 102/110) sua ilegitimidade passiva e a ilegitimidade ativa do órgão ministerial. No mérito, argui não ser o autor da publicidade irregularidade e de não haver nos autos prova da autoria. Por fim, sustenta que a remoção da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

propaganda irregular ilide a incidência da pena de multa.

O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões às fls. 113/118 e, após, vieram os autos com vista a Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, são tempestivas as irresignações dos recorrentes.

A sentença foi publicada no dia 10/09/2012 (fls. 43), e os recursos foram apresentados no dia 11/09/2012 (fls. 81, 90, 96 e 102), ou seja, no prazo de 24 horas previsto no artigo 33 da Res. TSE n.º 23.367/2011¹.

II-1) Preliminares

a) Ilegitimidade ativa

Argumenta o Partido Trabalhista Brasileiro de Porto Alegre não possuir o Ministério Público Eleitoral legitimidade para ajuizar representação nos casos de propaganda política irregular.

Não prospera a irresignação do recorrente.

Os legitimados ativos para o ajuizamento de reclamações e representações por descumprimento da Lei n.º 9.504/97 são os partidos políticos, coligações, candidatos e o Ministério Público Eleitoral, conforme previsão expressa do art. 2º da Resolução TSE n.º 23.367/2011, *verbis*:

“Art. 2º As reclamações e as representações poderão ser feitas por qualquer partido político, coligação, candidato ou pelo Ministério Público.”

¹Art. 33. Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

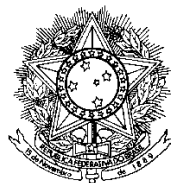
Ademais, há copiosa jurisprudência neste sentido, sendo colacionados a título de exemplo, julgados do TSE e TRE-RS, conforme segue:

"RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ART. 45 DA LEI 9.096/95. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. LEGITIMIDADE ATIVA. ARTS. 127 DA CF/88, 72 DA LC 75/93 E 82, III, DO CPC. PROVIMENTO. 1. O art. 45, § 3º, da Lei 9.096/95 deve ser interpretado em conformidade com o art. 127 da CF/88. Dessa forma, além dos partidos políticos, o MPE também possui legitimidade para ajuizar representação por infração do art. 45 da referida lei. 2. A legitimidade ativa do MPE é assegurada, ainda, em razão da garantia de sua atuação em todas as fases e graus de jurisdição do processo eleitoral e da existência de interesse público. Precedentes. Recurso especial eleitoral provido."

(TSE -Recurso Especial Eleitoral nº 189348, Acórdão de 25/04/2012, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 106, Data 06/06/2012, Página 33)

"PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PROMOÇÃO PESSOAL. FILIADO. PRELIMINARES. DECADÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. MINISTÉRIO PÚBLICO. REPRESENTAÇÃO. INSERÇÃO NACIONAL. EXTINÇÃO.

1. O Ministério Público - instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado e à defesa da ordem jurídica e do regime democrático, consoante os arts. 127 da CF/88 e 1º da LC 75/93 -, é competente para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, com legitimidade para promover a apuração dos fatos e oferecer representação por ofensa ao art. 45 da Lei 9.096/95. 2. O prazo limite para propositura de representação pela prática de irregularidade em propaganda partidária é o último dia do semestre em que for veiculado o programa impugnado, ou, na hipótese de ser transmitido nos últimos trinta dias desse período, até o décimo quinto dia do semestre seguinte, nos termos do § 4º do art. 45 da Lei 9.096/95, sujeitando-se a idênticos marcos temporais eventuais providências atinentes à regularização de defeitos da peça inicial. 3. Na espécie, superado o prazo para regularização do polo passivo da representação, é de se reconhecer a decadência. 4. Representação que se julga extinta, com resolução de mérito, por força do disposto no art. 269, IV, do CPC."



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(TSE - Representação nº 154105, Acórdão de 19/06/2012, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 149, Data 06/08/2012, Página 105) (Original sem grifos)

"Representação. Pinturas em muro. Propaganda eleitoral irregular. Bem particular. Infringência ao regramento estabelecido no § 2º do artigo 37 da Lei n. 9.504/97.

Preliminares afastadas. Legitimidade ativa do Ministério Público Eleitoral para propor reclamações e representações relativas ao descumprimento da Lei Eleitoral. A responsabilidade solidária, tanto da coligação, como da agremiação partidária, independe da caracterização de seu prévio conhecimento e decorre do dever de vigilância imposto pelo artigo 241 do Código Eleitoral. Aplicação de sanção pecuniária, mesmo após a reparação do bem, em razão de sua natureza privada. Comprovada a extrapolação da dimensão-limite fixada na norma de regência. *Procedência."* (TRE-RS - Representação nº 4797, Acórdão de 13/07/2011, Relator(a) DES. GASPAR MARQUES BATISTA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 122, Data 15/07/2011, Página 2) (Original sem grifos)

b) Ilegitimidade passiva

No que tange a legitimidade do partido político para figurar no polo passivo da representação por propaganda irregular, ao contrário do alegado pelo PTB em recurso, a solidariedade prevista pelo art. 241 do Código Eleitoral permanece em plena vigência e assim dispõe:

"Art. 241. Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos."

Nada mais adequado, na medida em que, independentemente da participação direta ou indireta do partido político na elaboração e divulgação da propaganda, cumpre ao ente partidário zelar pela observância dos preceitos legais na propaganda de seus candidatos, uma vez que os votos conferidos a estes também o são à agremiação partidária à qual está filiado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conforme o entendimento de Rodrigo Zilio²: *“Prevalece íntegro o princípio da responsabilidade solidária entre partido político, coligação, candidatos e seus adeptos, nos excessos praticados em propaganda eleitoral, na forma preconizada pelo art. 241 do CE.”*

Neste mesmo sentido é a jurisprudência, conforme colhem-se precedentes do Tribunal Superior Eleitoral e desta Egrégia Corte:

“Propaganda eleitoral irregular. Placas. Comitê de candidato. Bem particular. Retirada.

1. *A retirada de propaganda em bem particular, que ultrapassa a dimensão de 4m², não afasta a aplicação da multa e não enseja a perda superveniente do interesse de agir do autor da representação.*

2. *Conforme jurisprudência consolidada no Tribunal, as regras atinentes à propaganda eleitoral aplicam-se aos comitês de partidos, coligações e candidatos.*

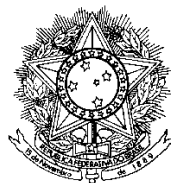
3. *A permissão estabelecida no art. 244, I, do Código Eleitoral - no que se refere à designação do nome do partido em sua sede ou dependência - não pode ser invocada para afastar proibições contidas na Lei nº 9.504/97.*

4. ***Nos termos do art. 241 do Código Eleitoral, os partidos políticos respondem solidariamente pelos excessos praticados por seus candidatos e adeptos no que tange à propaganda eleitoral, regra que objetiva assegurar o cumprimento da legislação eleitoral, obrigando as agremiações a fiscalizar seus candidatos e filiados.*** Agravo regimental não provido. ” (Original sem grifos)

(TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 385447, Acórdão de 22/02/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 10/05/2011, Página 44)

“Recursos Eleitorais. Representação por propaganda eleitoral extemporânea julgada procedente no juízo originário. I. Preliminares afastadas: 1. Pedido de juntada de diligência a ser efetuada em outro processo judicial. Inviabilidade do requerimento por falta de fundamentação; 2. Alegada ilegitimidade passiva do partido requerido, o qual restou inconformado com sua inserção no polo passivo da demanda. A discussão não prospera uma vez que toda propaganda é realizada sob a responsabilidade dos partidos, conforme regra do art. 241 do Código Eleitoral; 3. Pedido de aditamento da inicial indeferido, pois não há falar em inovação do pedido

² ZILIO, Rodrigo López Zilio. Direito Eleitoral. 3ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012, p. 299.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

após a estabilização da relação processual. II. Mérito: Linha Publicitária desenvolvida pela administração municipal, com emprego de expressão coincidente com as frases de efeito utilizadas em campanha anterior de candidato a prefeito municipal e candidato atual aspirante à reeleição. Evidenciada a ligação entre os motes de campanha e os institucionais. Emprego de marketing político, gerenciado por profissionais e agências qualificadas que fazem uso de modernas técnicas de comunicação, buscando convencer o eleitor de maneira sutil e com mensagens ambíguas. Não configurada, na espécie, qualquer das hipóteses de exceção previstas no art. 36-A da Lei Eleitoral. Provimento negado.”
(TRE-RS - Recurso Eleitoral nº 2219, Acórdão de 03/07/2012, Relator(a) DR. ARTUR DOS SANTOS E ALMEIDA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 117, Data 05/07/2012) (Original sem grifos)

Pelo exposto, não merecem acolhida as preliminares suscitadas.

II-2) Mérito

No *mérito*, é dizer que o Ministério Público Eleitoral ajuizou representação com pedido de condenação de CLAUDIO RENATO GUIMARÃES DA SILVA, MÁRCIO FERREIRA BINS ELY, CÁSSIO DE JESUS TROGILDO, PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO e da COLIGAÇÃO AVANÇA PORTO ALEGRE na sanção prevista no art. 37, § 8º, da Lei n.º 9.504/97. Sustenta a exordial que o candidato representado realizou propaganda eleitoral irregular, nos seguintes moldes:

“Consoante denunciado ao Ministério Público por Fabricio F. Bruck, procurador da empresa Unesul de Transportes Ltda, sita na Av. A. J. Renner, 540, nesta cidade, nos autos anexos os Representados pintaram, sem autorização, os muros laterais do imóvel da empresa, inserindo propagandas eleitorais, com inscrições a tinta com seus nomes, com os números com os quais serão identificados na urna eletrônica e o cargo disputado.

O já referido procurador enviou, por e-mail, cópia da conta da CEEE, comprovando a propriedade do imóvel, prédio onde foram inseridas as propagandas eleitorais irregulares, bem como fotografias onde é possível constatar que os muros estão efetivamente pichados com propaganda



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

eleitoral dos candidatos representados.

Assim agindo, os Representados incorreram em ilícito eleitoral, já que o art. 37, §8º, da Lei nº9.504/97, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Lei nº 12.034/2009, exige que a veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea."

A partir do conjunto probatório trazido aos autos, restou incontroverso que os representados, na Av. A. J. Renner, nº 540, nesta Capital, fixaram propaganda eleitoral por meio de pintura em muro que cerca terreno de propriedade particular, sem autorização do proprietário do imóvel, conforme demonstram a denúncia feita à fl. 03 e as fotos digitais (fls. 10/13).

Tal fato caracteriza a utilização de propaganda eleitoral sem observância de disposição expressa de lei no que respeita à obrigação legal de a propaganda em bem particular ser espontânea, ou seja, que seja presumível a livre vontade do proprietário ou do possuidor de realizar a veiculação.

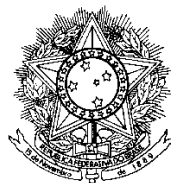
Com efeito, nos termos do artigo 37, § 8º, da Lei n.º 9.504/1997, com a redação conferida ao dispositivo pela Lei n.º 12.034/2009, a propaganda eleitoral em bem particular deverá ser espontânea. Diz a Lei das Eleições:

"§ 8º - A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para esta finalidade."

Assinala-se que as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto, especialmente por tratar de propaganda de forte impacto visual, veiculada em espaço privilegiado pelo alargado tamanho, revelam a impossibilidade de os representados não terem prévio conhecimento da propaganda, ainda mais considerando ser estratégia de promoção da candidatura que os beneficia diretamente.

Ademais ao contrário do alegado pelos recorrentes, há nos autos comprovação de que a propriedade onde foi veiculada propaganda irregular pertence a denunciante (fls. 07/08).

Em face disso, correta a cominação aos representados da penalidade pecuniária prevista no § 1º do artigo 37 da Lei Eleitoral, a teor da previsão do § 2º



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

daquela mesma lei, como vemos:

“§ 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados) e que não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º.” (original sem grifos)

Conforme a lição de Rodrigues López Zílio³ a “ aplicação da multa, embora não expressamente prevista no § 8º, torna-se possível por força da parte final do § 2º do art. 37 da LE que estatui a necessidade de a propaganda em bens particulares não contrariar a legislação eleitoral (ou seja também o § 8º), sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º”.

Portanto, resta inequívoco que no caso de propaganda irregular em bem particular, ao contrário dos bens públicos, o infrator fica sujeito tanto a retirada da propaganda, como a condenação ao pagamento da multa.

A respeito, destaca-se o escólio de José Jairo Gomes⁴:

“Multa – conforme visto, pelo artigo 37, § 1º, da LE, a propaganda eleitoral realizada em bem público sujeito o infrator à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo fixado, à multa. A interpretação gramatical dessa regra sugere que a multa só incidiria se fosse descumprida a determinação judicial de restauração do bem.

Isso, porém, não se aplica à propaganda irregular realizada em bem particular, que é regida pelo artigo 37, §2º, da mesma norma. Aqui, o infrator fica sujeito cumulativamente à retirada da propaganda e à multa. De sorte que a multa incide ainda que a propaganda seja suprimida. Nesse sentido, tem o TSE afirmado que, uma vez ‘configurada a ilicitude da propaganda eleitoral em bem do domínio privado, a imediata retirada da propaganda e a imposição de multa são medidas que se operam por força da norma de regência’ (TSE – AgRgAI 9.522/SP – Dje 10/02/2009, p.51).” (original sem grifos)

Neste eixo, colhem-se os precedentes a seguir colacionados:

³ZILIO, Rodrigo López Zílio. Direito Eleitoral. 3ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012, p. 308.

⁴GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 6ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011. p. 339.



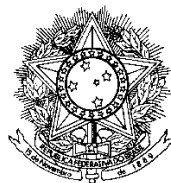
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*"Representação. Propaganda eleitoral irregular. Cartaz fixado em artefato assemelhado a outdoor. 1. Se a propaganda, ainda que inferior a quatro metros quadrados, foi afixada em anteparo assemelhado a outdoor, é de se reconhecer a propaganda eleitoral irregular vedada pelo § 8º do art. 39 da Lei nº 9.504/97, em face do respectivo impacto visual. 2. Para afastar a conclusão da Corte de origem, de que a propaganda foi fixada em bem particular - e não em bem público -, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado nesta instância especial. 3. **Por se tratar de propaganda em bem particular, não se aplica a regra do § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, que estabelece a não incidência de multa ante a retirada de propaganda veiculada especificamente em bem público.** Agravo regimental a que se nega provimento." (TSE. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35362, Acórdão de 29/04/2010, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 24/05/2010, Página 57) (original sem grifos)*

*"RECURSO EM REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PINTURA DE FACHADA DE COMITÊ. IMPACTO VISUAL ÚNICO COM DIMENSÃO TOTAL SUPERIOR A 4 M². SEMELHANTE A OUTDOOR. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PRÉVIO CONHECIMENTO CARACTERIZADO. RETIRADA DA PROPAGANDA EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO LIMINAR NÃO ISENTA DO PAGAMENTO DE MULTA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) 3. **A retirada da propaganda eleitoral irregular em cumprimento de decisão liminar, em bem particular não exime os candidatos/responsáveis do pagamento de multa eleitoral.** 4. Recurso eleitoral conhecido e desprovido." (TRE-GO. REPRESENTACAO nº 481888, Relator(a) DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE, Publicado em Sessão, Data 24/08/2010) (original sem grifos)*

"Recurso. Representação julgada procedente. Propaganda eleitoral irregular em bem particular. Fixação de cartazes justapostos, formando conjunto único superior ao limite de quatro metros quadrados. Condenação à pena de multa, nos termos do art. 37, § 2º, da Lei n. 9.504/97.

*Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Localização da propaganda objeto da demanda suficientemente identificada na peça inicial. Justaposição de placas cuja dimensão exceda o limite de 4m² caracteriza propaganda irregular por meio de outdoor, em razão do efeito visual único. Presumível o prévio conhecimento, em razão da própria natureza do anúncio. **A retirada da propaganda eleitoral irregular em bem***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

particular não elide a aplicação da multa.

Provimento negado.

(TRE/RS - Recurso Eleitoral nº 632988, Acórdão de 19/11/2010, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 203, Data 23/11/2010, Página 02)

Quanto a alegação de que a sentença concedeu mais do que o pedido na peça inicial, portanto extra petita, também não prospera, uma vez que apesar do juiz a *quo* ter se manifestado com relação ao tamanho da propaganda ser maior que o permitido, sua decisão foi referente a realização de propaganda eleitoral em bem particular sem autorização, exatamente como requerido na representação.

Por conseguinte, não merecem provimento os recursos, mantendo-se a responsabilização dos recorrentes pelo propaganda em muro que cerca propriedade particular, sem autorização do proprietário do imóvel, e a condenação ao pagamento de multa eleitoral, prevista na parte final do § 1º do artigo 37 da Lei n.º 9.504/97, reproduzido pelo artigo 11 e parágrafos, da Resolução n.º 23.370/2011 do TSE, que dispõe sobre a propaganda eleitoral e as condutas vedadas em campanha eleitoral para as eleições de 2012.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo não conhecimento das preliminares e desprovimento dos recursos eleitorais.

Porto Alegre, 02 de Outubro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES

Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\4c3if27tvvda50sejkjs_8753_2012_147_121002182942.odt